

REUNIÃO EM CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 31/2025

Autor: Executivo Municipal

Assunto do Projeto: Altera a Lei 960/2006 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo.

Relator: Vagner Brandão (Vagner da Viação)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 31/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 960, de 02 de agosto de 2006 que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo.

A mensagem de encaminhamento dispõe que o objetivo da proposta é *ajustar a estruturação dos Planos Financeiro e Previdenciário, permitindo a migração de segurados entre os planos como medida excepcional voltada à preservação do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência – Colombo Previdência.*

E, promover a atualização dos marcos temporais de ingresso e concessão de benefícios, com base na data-base do estudo de revisão da segregação de massas, bem como a previsão expressa de aporte financeiro de 100% dos recursos livres, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) até o exercício de 2059, conforme parâmetros (valores) fixados no Anexo I.

A mensagem informa que estas alterações *são indispensáveis para garantir a sustentabilidade do regime previdenciário municipal, em consonância com as exigências constitucionais de equilíbrio financeiro e atuarial, além de preservar os direitos dos segurados, ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Colombo Previdência.*

A alteração proposta no art. 68 e § 3º, é idêntica à alteração feita por meio da Lei nº 1.715/2013, mas esta será revogada pelo art. 4º do projeto de lei.

A nova redação dada ao art. 69 e parágrafo único, é para ampliar a destinação do plano financeiro para os segurados ativos admitidos até 31 de

dezembro de 2011 e de todos os aposentados e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2013, e trazer critérios para criação da massa de seus segurados.

E a alteração do art. 70, é para adequar as datas de admissão e inatividade dos servidores do plano previdenciário e trazer critérios para a criação da massa de seus segurados (caput e § 1º); prever a transferência de 100% dos recursos livres do Imposto de Renda Retido na Fonte à Colombo Previdência até o exercício de 2059, que deve ser feito desde a publicação da presente lei (§ 2º); prever que os repasses devem ser trimestrais (§ 5º) e, prever que o aporte para o exercício de 2025 deve ser proporcional, a partir da aprovação da lei (§ 6º acrescido).

O art. 4º do projeto prevê a revogação da Lei nº 1.715/2023 e, dispõe que a Lei (que está sendo aprovada) pode ser regulamentada pelo Poder Executivo; no entanto, não dispõe sobre a cláusula de vigência. Assim, inexistindo previsão expressa quanto ao momento da sua entrada em vigor, a lei começa a vigorar 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação, conforme determina o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.¹

O projeto mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 29/2025 que no mérito apontou que a segregação de massas dos regimes próprios de previdência é autorizada pela Lei Federal nº 9.717/1998 e pela Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467/2022. E, que a migração entre os planos financeiro e previdenciário é autorizada pela Lei, mas deve ser amparada por estudo técnico atualizado que a justifique e não pode violar direitos adquiridos; e que a destinação do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Regime Próprio de Previdência Social é constitucional e está em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

Quanto à competência, a matéria é de interesse local e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 6º, I da Lei Orgânica de Colombo.

Além disso, o art. 80 da LOM prevê que cabe ao Município a instituição e manutenção do sistema de previdência para os seus servidores, com a criação de contribuição para o seu custeio e a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, entre outros, observados os preceitos constitucionais.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme art. 34, II da Lei Orgânica Municipal.

¹ Brasil. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Assim, o Município é competente para legislar sobre a matéria e a iniciativa da proposição é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende os ditames da Lei complementar 95/98; no entanto, acolho a recomendação emitida pelo Parecer Jurídico para a correção da concordância verbal no texto do § 6º do art. 3º e que o Anexo I, seja denominado como Anexo único.

Além disso, como há interesse de que a Lei entre em vigor imediatamente, tendo em vista o pedido de regime de urgência, é necessário que seja apresentada emenda aditiva para prever a cláusula de vigência; do contrário, a lei só entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Desta forma, em consonância com o disposto no art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e demais dispositivos aplicáveis, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 31/2025 com a emenda aditiva sugerida, pois após apreciação conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais exigidos.

Colombo, 11 de agosto de 2025.

VAGNER BRANDÃO
(Vagner da Viação)
Relator